

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação encaminhada no Memorando nº 3.706/2025 e apresentada por **UNSTOP SANEAMENTO** a respeito do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2025, na qual esta requer a retificação do referido edital.

Em síntese, a empresa requer a inclusão da exigência de licença ambiental de operação já na fase de habilitação técnica, e não apenas para o vencedor na etapa de contratação.

É o relato do essencial.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Sobre o tema, inicialmente, a legislação brasileira estabelece que a obtenção de licenças ambientais é um requisito obrigatório para a realização de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

Por outro lado, a interpretação e aplicação da legislação ambiental devem ser realizadas de forma cautelosa, considerando os princípios do

desenvolvimento sustentável e o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico.

Assim é que o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e da doutrina é que a exigência de apresentação da licença ambiental de operação (ou documentos equivalentes) como requisito de habilitação técnica para todos os licitantes restringe indevidamente o caráter competitivo do certame. **Por isso, a LAO deve ser exigida apenas do licitante vencedor, no momento da contratação, e não de todos os participantes já na habilitação técnica.**

Neste contexto, destaca-se o entendimento dos Tribunais de Contas:

A exigência de licença ambiental de operação na fase de habilitação técnica acarreta a restrição do caráter competitivo do processo licitatório ao limitar a participação dos licitantes, devendo ser exigido apenas do vencedor do processo licitatório, quando da assinatura do contrato. [...] Durante a fase de habilitação técnica seria suficiente uma simples declaração referente à disponibilidade de autorização ambiental para a execução do objeto licitado, tendo em vista que não seria cabível exigir que os licitantes já possuíssem, na fase de habilitação, condições para a execução contratual. (TCE/SC, Acórdão n. 6306/2021; TCU, Acórdãos n. 247/2009, 870/2010, 2872/2014)

Destaca-se também a decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca da exigência de LAO como qualificação técnica (REP 21/00595754, Relatora Sabrina Nunes Iocken):

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS N. 12/2021. CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. CONSIDERAR PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Exigência de apresentação da Licença Ambiental de Operação da usina de asfalto como documento para a qualificação técnica afronta o art. 30, parágrafo 6º, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Torna a licitação restritiva à competitividade, ou até mesmo direcionada à empresa detentora de tal documento já na fase de licitação, prática proibida pelo art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/1993. (Grifou-se)

Embora o caso mencionado trate de um objeto diferente, o princípio aplica-se igualmente a situações como o fornecimento de banheiros químicos: a exigência da Licença Ambiental de Operação (LAO) na fase de habilitação técnica é considerada

inadequada. Tal exigência acarreta custos desnecessários aos licitantes e contraria a Súmula 272 do TCU, que veda imposições que resultem em encargos antes da celebração do contrato.

Portanto, observa-se que a exigência de uma Licença Ambiental de Operação nessa fase de habilitação tende a ser considerada desproporcional e prejudicial ao desenvolvimento das atividades econômicas, sem fornecer benefícios ambientais tangíveis.

No edital e termo de referência, observa-se que a apresentação da LAO, do CADRI e do CTF é exigida **no ato da assinatura da ata de registro de preços**, ou seja, do licitante vencedor e não de todos os participantes já na habilitação técnica. Isso está em conformidade com a jurisprudência dos tribunais de contas e com a legislação vigente, que busca conciliar a proteção ambiental com a ampla competitividade do certame.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** da presente impugnação, a fim de se entender pela **IMPOSSIBILIDADE** de se exigir Licença Ambiental de Operação na fase de habilitação técnica.

No mais, repisa-se que o exame realizado no Parecer Jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão (SC), 06 de maio de 2025.

BRUNA DE OLIVEIRA DUARTE
Assistente Judiciária
OAB/SC 52.122